

DIREITOS HUMANOS E O DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

DERECHOS HUMANOS Y DESARROLLO NACIONAL SOSTENIBLE EN LA CONTRATACIÓN PÚBLICA

Thamiris Donatelli ¹
Letícia Martins de Oliveira ²
Lucas Fachi ³
Israel Correa de Lara ⁴

RESUMO: O presente artigo aborda a incidência dos direitos humanos nas contratações públicas, com enfoque especial no princípio do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações. Assim, o artigo tem como objetivo estudar a aplicação do princípio do desenvolvimento nacional sustentável e averiguar a possibilidade de inserção de cláusulas nos editais de licitação para o cumprimento de exigências que visem assegurar a proteção ao meio ambiente e à promoção da defesa dos direitos humanos, selecionando propostas valendo-se de critérios socioambientais. Para tanto, foi desenvolvido por meio de revisão bibliográfica e legislativa sobre o tema. Dessa forma, chegou-se à conclusão de que existe na legislação brasileira, em especial, com a promulgação da lei nº 14.133/2021, houve a inclusão de normas para promover a proteção dos direitos humanos na esfera ambiental, possibilitando que os órgãos e entidades promovam em seus editais de licitação a inclusão de exigências a fim de garantir a procedência ambiental dos objetos a serem contratados, em total sintonia com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

Palavras-Chave: desenvolvimento nacional sustentável; direito ambiental; direitos humanos; edital de licitação.

RESUMEN: *Este artículo aborda la incidencia de los derechos humanos en la contratación pública, con especial énfasis en el principio de desarrollo nacional sostenible en la contratación pública. Así, el artículo tiene como objetivo estudiar la aplicación del principio de desarrollo nacional sostenible e investigar la posibilidad de insertar cláusulas en los pliegos de condiciones para cumplir con los requisitos destinados a asegurar la protección del medio ambiente y*

¹ Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE. E-mail: thamiris.donatelli@unifebe.edu.br

² Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário Dante - UNIDANTE E-mail: leticiaoliveira.direito324@gmail.com.

³ Advogado. Pós-graduando em Direito Empresarial e dos Negócios na Univali/SC. Pós-graduado em Licitações e Contratos Administrativos na Polis Cívitas/PR. Pós-Graduado em Direito Imobiliário na EPD/SP. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brusque (UNIFEBE/SC). Membro Consultivo da Comissão de Licitações e Contratos da OAB/SC. Membro da Comissão de Direito do Trabalho da OAB/SC – Subseção. E-mail: fachiadvocacia@gmail.com.

⁴ Advogado, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brusque (UNIFEBE/SC). Tecnólogo em gestão ambiental pelas Faculdades Integradas do Vale do Ribeira (SCELISUL).

promover la defensa de los derechos humanos, seleccionando propuestas con base en Criterios socioambientales. Por tanto, se desarrolló a partir de una revisión bibliográfica y legislativa sobre el tema. De esta manera, se concluyó que existe en la legislación brasileña, en particular con la promulgación de la ley No. 14.133 /2021, se incluyó la inclusión de normas para promover la protección de los derechos humanos en el ámbito ambiental, que permitan a los organismos y entidades promover en sus bases de licitación, la inclusión de requisitos para garantizar el origen ambiental de los objetos a contratar, en plena armonía con el principio de desarrollo nacional sostenible.

Palabras Clave: *derecho ambiental; derechos humanos; desarrollo nacional sostenible; documentos de licitación.*

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de estudo os direitos humanos e o desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas. Revela-se de extrema importância a análise do tema pelo prisma da proteção ao meio ambiente e a concessão de ferramentas necessárias ao Estado para efetuar o desenvolvimento econômico nacional de maneira sustentável de modo a conferir a devida proteção aos direitos humanos, sendo tal análise feita a partir de revisão bibliográfica e legislativa sobre o tema.

A defesa ambiental no cenário internacional, em momento anterior à Declaração de Estocolmo de 1972, tem como estopim a busca de soluções para os graves problemas sociais e econômicos, tanto do modelo ocidental de desenvolvimento, quanto no modelo socialista, podendo citar como um dos motivos os acidentes ecológicos de grandes proporções (intoxicação por mercúrio de pescadores no Japão, entre os anos 50 e 70, ou até mesmo pelo naufrágio do petroleiro “Torrey Canyon” que afetou a costa inglesa e francesa em 1967), e a força do movimento ecológico, vem, sobretudo, dos aspectos negativos da industrialização, como poluição, tráfego e barulho. Nesse contexto, destaca-se o amplo estudo patrocinado pelo Clube de Roma, intitulado como “O projeto do Clube de Roma sobre o apuro da humanidade”, que forneceu subsídios à conferência de Estocolmo para alertar das consequências advindas do progresso e desenvolvimento⁵.

O Meio Ambiente, portanto, foi priorizado a partir da década de 1970, com a convocação da Assembleia Geral das Nações Unidas de junho de 1972, reunida em Estocolmo, sobre a qual atendendo à necessidade de estabelecer uma visão global e princípios comuns para a preservação do meio ambiente humano, publicou a Declaração de Estocolmo de 1972.

No Brasil, é perceptível uma maior proteção ao meio ambiente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e a partir desse momento o cenário nacional de proteção ao meio ambiente recebeu

⁵ LAGO, André Aranha Corrêa do. **Conferências de desenvolvimento sustentável**. Brasília: FUNAG, 2013. p. 21-24.

uma maior atenção. Aliás, em 1992, o Brasil sediou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro.

Desse modo, no que tange às contratações públicas, o Brasil por meio da Lei nº 12.349/2010, alterou os princípios que regem as licitações e sancionou na Lei de Licitações, nº 8.666/93, o princípio da promoção do desenvolvimento sustentável.

Com isso, vislumbra-se na seara das contratações públicas ser possível e permitido, sem penalidades aos gestores públicos, pelo arcabouço jurídico vigente, que os editais de licitação prevejam cláusulas no intuito de aquisição de produtos e serviços com base em Certificações Ambientais.

Dessa feita, o presente artigo foi desenvolvido por meio de revisão bibliográfica e normativa. Para tanto, o estudo contempla três partes: a primeira explora o meio ambiente na perspectiva constitucional na condição da dignidade da pessoa humana, enquanto na segunda parte se destaca os princípios relativos ao desenvolvimento nacional sustentável. A terceira e última parte, pretende analisar sob a ótica da nova lei de licitações públicas, os critérios e práticas de sustentabilidade socioeconômico nos contratos públicos.

2 MEIO AMBIENTE COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NA DECLARAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos atualmente são tratados como garantias inerentes naturais ao homem, e as concepções filosóficas são identificadas na doutrina dos direitos naturais com o surgimento das ideias de estado de natureza, direito natural, racionalismo e contrato social, em especial, pelos ensinamentos de Thomas Hobbes⁶ e John Locke⁷.

Entretanto, embora os direitos humanos fossem abordados a priscas eras, as efetivações desses direitos só ocorreram com a positivação desses direitos, sendo constatado na história contemporânea com as Revoluções Americana e Francesa, quais pela Declaração da Independência dos Estados Unidos, de 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, efetivaram a universalidade dos direitos humanos.

Conforme Comparato ensina, a ideia de que todos os seres humanos são iguais e, assim, a todos se dá o mesmo tratamento, vem da criação da lei escrita, sendo o que conhecemos hoje, uma invenção jurista recente e não algo inerente ao *jus naturale* do homem:

Ora, essa convicção de que todos os seres humanos têm direito a ser igualmente respeitados, pelo simples fato de sua humanidade, nasce vinculada a uma instituição social de capital importância: a lei escrita, como regra geral e uniforme, igualmente aplicável a todos os indivíduos que vivem numa sociedade organizada⁸.

⁶ HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 58.

⁷ LOCKE, John. *Dois Tratados Sobre o Governo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 114.

⁸ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 13-20.

A essência desse pensamento é formada pelo entendimento que a sociedade criou após as decorrentes guerras nas quais se submetiam nacionalidades, etnias e todo aquele considerado como diferente a experimentos imorais, dizimação e a atos desumanos e sujos. Sendo o conceito de direitos humanos adotado nos dias de hoje, resultado da somatória de pequenas vitórias humanísticas e mudanças que ocorreram na sociedade ao longo dos anos.

Nesse sentido, é preciso considerar que a comunidade global entende que o pensamento motriz da existência das obrigações dos Estados em relação à comunidade global resulta numa transformação dos direitos humanos como tema da vida cotidiana⁹. Portanto, é significativo dizer que os direitos humanos são a soma de mudanças sociais, sendo o resultado das transformações e caracterizando o que se entende como essencial, importante e inerente ao homem como indivíduo e coletivo.

Levando essa ideia à frente, torna-se fácil então compreender a inserção do direito ao meio ambiente e o respaldo que se dá a ele, buscando sua proteção, pois a atual compreensão do meio ambiente, no âmbito jurista, é este como um direito coletivo que deve ser cuidado para uma existência de um futuro promissor. Isso posto, cabe dizer que meio ambiente, seria nada mais que um conjunto de bens naturais capaz de proporcionar uma qualidade de vida digna aos seres humanos, sendo assim de acordo com Amado:

O meio ambiente, ou simplesmente ambiente, é tudo que cerca ou envolve o homem por todos os lados, formado por elementos naturais com vida ou sem, por bens materiais ou mesmo imateriais fruto da intervenção humana sobre os elementos naturais¹⁰.

Do mesmo modo, Afonso explana que seria “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”¹¹.

Ocorre que nem sempre o meio ambiente fora protegido como atualmente, antes da década de 70, não se fala muito em tal proteção, ocorria exatamente o contrário, no qual havia um incentivo para desmatamento das florestas, para atender os caprichos do capitalismo. As raras exceções à época foram algumas leis infraconstitucionais que começaram a surgir na década de 30, a exemplo, o Código de Águas aprovado em 1934, por meio do Decreto nº 24.643 de 10 de julho de 1934, o Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771/65, e a Conferência de Estocolmo da Suécia, realizada em 1972.

A vista disso, importante destacar o conteúdo da conferência de Estocolmo em 1972, no qual explana:

O ambientalismo e a preocupação com o meio ambiente são assuntos relativamente recentes na história da humanidade.

⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 15.

¹⁰ AMADO, Frederico. **Direito ambiental** coleção portal exame de ordem. 11. ed. São Paulo: Juspodivm, 2019. p. 17.

¹¹ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 2.

Apenas os países que elaboraram seus textos constitucionais a partir da década de 1970 asseguraram uma tutela eficaz para o meio ambiente. Essa mudança rumo a conscientização da importância de se ter um meio ambiente saudável deve-se, em grande parte, à realização da conferência de Estocolmo em 1972, na Suécia, evento considerado como o grande marco do movimento ecológico mundial¹².

Desse modo, a partir da Conferência de Estocolmo, que começa a surgir em solo brasileiro algumas leis esparsas, que caminham para os primeiros passos do que vem a ser a proteção ambiental adotada hoje, pois nem mesmo as constituições vigentes anteriormente tinham esse cunho protecionista, o qual ganhou resguardo constitucional somente em 1988.

Nesse sentido, o doutrinário Milaré, discorre sobre a inércia das constituições:

Marco histórico de inegável valor, dado que as constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam da proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas se quer uma vez foi empregada a expressão 'meio ambiente', a revelar total despreocupação com o próprio espaço em que vivemos¹³.

Um marco importante para a norma brasileira em relação ao assunto, veio do advento da Lei nº 6.938/81, o qual instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. Outra lei tão importante quanto nesse procedimento, foi a Lei nº 9.608/98, que discorre acerca dos crimes ambientais, prescrevendo penas e sanções administrativas, entre outras leis que participaram desse processo. Assim sendo, observando a fundo a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, supracitada, pode-se afirmar que ela é o principal alicerce da Constituição Federal de 1988, em relação à preservação do meio ambiente em geral, visto que sem esta não seria possível desenvolver dos ditames prescritos no art. 225 da CF/88.

Desse modo, temos a Constituição e a Lei de Política Nacional, caminhando juntas, lado a lado, uma dando suporte para outra, em busca do melhor resultado possível, em relação às normas protecionistas. Observa-se que o objetivo do legislador com a implementação do cunho protecionista ao meio ambiente na constituição é a aplicabilidade de um meio sustentável, no qual ocorre uma reciprocidade entre a infraestrutura econômica e o desenvolvimento sustentável, pois os recursos naturais são de extrema importância na qualidade de vida que é almejada no dispositivo do art. 225 da CF/88¹⁴.

Como já explanado acima, não havia uma certa preocupação com a proteção ambiental, sendo assim, não podia se falar em uma sociedade digna a

¹² AMOY, Rodrigo de Almeida. **A proteção do direito fundamental ao meio ambiente no direito interno e internacional**. São Paulo, 2019. Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/rodrigo_de_almeida_amoy.pdf.

Acesso em: 5 out. 2021. p. 10.

¹³ MILARÉ, Édís. **Legislação ambiental no Brasil**. São Paulo: APMP, 1991. p. 3.

¹⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 set. 2021.

amparar o coletivo, pois estávamos diante de grande escala de desmate, envenenamento de fontes, solo e ar, visto que as constituições anteriores tinham como cunho o liberalismo, porém com o advento da constituição de 1988, o protecionismo fora instalado, sendo assim podemos começar a falar de uma qualidade de vida, como se faz entender o doutrinário Antunes sobre o assunto:

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito fundamental pela ordem jurídica constitucional vigente. Este fato, sem dúvida, pode se revelar um notável campo para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos e do desenvolvimento econômico que se faça com respeito ao Meio Ambiente¹⁵.

Sob a luz do contexto constitucional, somente a Constituição de 1988, abraçou a proteção do meio ambiente, como dito anteriormente, reforçando os dispositivos da Lei nº 6.938/81, sendo assim se torna reconhecida mundialmente, pois contempla um capítulo para a proteção do patrimônio da humanidade.

O legislador, esboça uma grande preocupação com questões ambientais, em vista das grandes devastações das florestas e dos recursos naturais, sendo assim o objetivo é de não empobrecer a Terra e sua biodiversidade, para assim manter as opções das futuras gerações e garantir a sobrevivência da própria espécie e de seu habitat, desse modo, vinte e dois artigos constitucionais foram elaborados, direta e indiretamente para tal proteção.

Diante de todos esses artigos disciplinados sobre o assunto, cabe ressaltar dois, no qual seus textos trazem veemente a questão da proteção, quais sejam os artigos 170, inciso VI e o artigo 225 da CF/88:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...].

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Diante do art. 170, VI, da CF/88, podemos observar a liberdade que fora dada para órgãos ambientais em efetivar a aplicação das normas abdicadas na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, desse modo, limitando a degradação em massa, realizada pelo ser humano. Ainda, o inciso VI supracitado, possibilitou o tratamento diferenciado conforme os impactos ambientais dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, ou seja, poderá o

¹⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 63.

Estado editar políticas públicas a fim de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Acerca da elaboração do art. 225 da CF/88, nota-se uma grande preocupação por parte do legislador com a interrupção da degradação ambiental, que seria o grande mal do século, à vista disso, este tenta direcionar a busca por outras formas de sustentar a economia, que não seja o desmatamento e exploração de recursos naturais, pois o desenvolvimento sustentável, é a condição para a qualidade de vida.

Um grande avanço que fora descrito no caput do art. 255, seria que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, sendo assim passando a ser um direito de todos, ou seja, os problemas ambientais não são mais interesse individual, e sim coletivo.

Com isso, o homem como indivíduo não direito de causar danos ao meio ambiente, pois estaria atingindo o coletivo, e conforme o dispositivo do artigo supracitado é de direitos de todos uma vida sadia e para isso conforme Machado, “só pode ser conseguida e mantida se o meio ambiente estiver ecologicamente equilibrado. Ter uma sadia qualidade de vida é ter um meio ambiente não poluído”¹⁶.

Portanto, com o advento da constitucionalização da proteção ambiental, surge uma imposição de responsabilidade pela preservação ao Estado, como Poder Público, assim como toda a coletividade, com a finalidade de manter, reestruturar o que fora devastado, para uma qualidade de vida digna a geração atual, mas principalmente as futuras que virão dela a depender.

3 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

Para melhor compreender a definição do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, faz-se necessário trazer a lume a definição legal da terminologia princípio, em especial, na área do direito.

Princípio traz consigo a noção de início de alguma coisa, que norteia e direciona as regras, sendo o valor fundamental de uma questão podendo ser utilizado em várias ciências como na matemática, na geometria, biologia dentre outras¹⁷.

Na seara do direito, esta terminologia ganha a característica de alicerce, viga mestra, mandamento nuclear de um sistema jurídico, conforme escólio de Mello:

O princípio é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema

¹⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 120.

¹⁷ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 139-140.

normativo, no que lhe confere a tônica de lhe dá sentido harmônico¹⁸.

Para o doutrinador Reale, princípios são enunciações de valor genérico, que tem por objetivo condicionar e orientar a compreensão do ordenamento jurídico:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis¹⁹.

Por sua vez, o surgimento da terminologia do princípio do desenvolvimento sustentável ocorreu na Conferência Mundial do Meio Ambiente, realizada em Estocolmo no ano de 1972, “repetida nas demais conferências sobre o meio ambiente, dentre estas conferências em especial a ECO-92, a qual empregou o termo desenvolvimento sustentável em onze de seus vinte e sete princípios”²⁰.

Tal princípio encontra-se inserido no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 225 da Constituição Federal²¹, o qual impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Observa-se que o princípio do desenvolvimento sustentável visa harmonizar a proteção do meio ambiente aliado ao desenvolvimento socioeconômico, buscando uma melhoria de qualidade de vida do ser humano, ou seja, a utilização racional dos recursos naturais buscando o equilíbrio dos pilares sustentadores desse princípio, quais sejam: o bem-estar social, a prosperidade econômica e a proteção em benefício das gerações futuras e atuais²².

Nessa senda, aduz Fiorillo²³, “o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o ambiente [...]”.

No entanto, não se deve interpretar o princípio do desenvolvimento sustentável como uma forma de impedir o desenvolvimento, segundo preceitua

¹⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 451.

¹⁹ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 37.

²⁰ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Saraiva 2012. p. 86.

²¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 set. 2021.

²² SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 143.

²³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Saraiva 2012. p. 25.

Albergaria²⁴: “deve-se, porém, explorá-lo racionalmente, dentro de um limite em que o próprio ecossistema possa se recompor, ou seja, de acordo com a capacidade de autorregeneração daquele ambiente”.

Nesse mesmo sentido, preceitua, que preleciona que tal princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico, mas sim minimizar as degradações ambientais:

Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhuma indústria que venha a deteriorar o meio ambiente poderá ser instalada [...]”²⁵.

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável deve ser interpretado como o desenvolvimento que atenda às necessidades do presente sem comprometer as futuras gerações²⁶.

Assim, tendo em vista o equilíbrio ambiental, social e econômico, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo vários mecanismos de proteção do meio ambiente, consoante preceitua Silva²⁷ “a Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental”, trazendo mecanismos para sua proteção e controle, sendo tratada por alguns como “Constituição Verde”, nesse sentido é a denominação atribuída por Milaré²⁸ “a Constituição de 1988 pode muito bem ser denominada “verde”, tal o destaque (em boa hora) que dá à proteção do meio ambiente”.

Por conseguinte, a nova Norma Constitucional Federal “consagrou de forma nova e importante a existência de um bem que não possui característica de bem público e, muito menos, privado, voltado à realidade do século XXI [...]”²⁹.

Visando à construção de uma sociedade mais igualitária, por meio de políticas públicas capazes de contribuir para a efetivação do bem-estar da população, o constituinte originário inseriu de forma expressa na Constituição Federal/88, por intermédio do artigo 3º, inciso II, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional.

Assim, a tutela e a defesa do meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida está consolidado no artigo 225 da Constituição Federal, na qual o legislador constituinte reservou um capítulo inteiro destinado à tutela do meio ambiente introduzindo sua base normativa no capítulo VI, do título VIII - Da Ordem Social³⁰.

²⁴ ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas**. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 117.

²⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva 2012. p. 95.

²⁶ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva 2012. p. 27.

²⁷ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 46.

²⁸ MILARÉ, Édís. **Direito do meio ambiente**, 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 170.

²⁹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva 2012. p. 63.

³⁰ MILARÉ, Édís. **Direito do meio ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 68.

O princípio do desenvolvimento nacional sustentável que permeia toda a Constituição Federal, de maneira explícita e implícita, foi positivado na legislação infraconstitucional, através da Lei nº 8.666/93³¹, a qual regulamentava o artigo 37, XXI da CF/88, estabelecendo para a Administração Pública, o dever de respeitar os princípios constitucionais.

A Lei nº 8.666/93, denominada Lei das Licitações, a qual estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, trouxe grande relevância para as licitações, em especial, o artigo 3º, tornando-se um norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei de Licitações, conforme esclarece Justen Filho:

O art. 3º sintetiza o conteúdo da lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da lei de licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário³².

Assim, de acordo com o citado autor, o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, trouxe balizas a ser observada pelo intérprete quando da aplicação da lei de licitações, devendo rejeitar as soluções incompatíveis com os princípios do referido artigo.

Apesar de estar implícito no comando normativo, o princípio do desenvolvimento sustentável, o legislador incluiu expressamente esse princípio por meio da Lei nº 12.349 de 15/12/2021³³, a qual alterou o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, introduzindo a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como objetivo das contratações públicas. Cumpre transcrever o *caput* do referido artigo:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e

³¹ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm. Acesso em: 5 out. 2021

³² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 58.

³³ BRASIL. Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2021. Altera as Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112349.htm. Acesso em: 5 out. 2021.

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para Justen Filho³⁴, o art. 3º sintetiza o “espírito normativo” da disciplina das licitações contempladas na Lei nº 8.666. Ao longo desse diploma, há o desdobramento concreto dos conceitos previstos no art. 3º, que enumera os valores fundamentais consagrados a propósito das licitações”.

Para a Advocacia Geral da União -AGU- a inclusão do princípio do desenvolvimento nacional sustentável foi altamente significativa para a efetivação da licitação sustentável:

Trata-se de fundamento jurídico sólido e de cristalina interpretação. Isto porque, ao introduzir no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como finalidade do procedimento licitatório, no mesmo patamar normativo das finalidades anteriores (quais sejam a realização do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa), fez com que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável passasse a ser um fator de observância cogente pelo gestor público nas licitações³⁵.

De acordo com Ferreira³⁶, a Lei nº 12.349/2010 “modificou o marco legal das licitações públicas no Brasil em sua base, passando a exigir (para elas) uma terceira e concomitante finalidade legal: a de promover o desenvolvimento nacional sustentável”.

Cumprir consignar que, para Di Pietro, a legislação “antiga” Lei nº 8.666, de 1993, por inserção promovida pela Lei nº 12.349, de 2010, procurou destacar alguns interesses públicos, a exemplo do desenvolvimento nacional Sustentável:

A mera referência genérica ao princípio do interesse público no art. 5º já bastaria para evidenciar que o Estado, como contratante, não atua à margem da Constituição e de seus compromissos umbilicais com o povo. No entanto, desde a legislação antiga procurou se destacar alguns interesses públicos no texto da Lei de Licitações, a exemplo, do desenvolvimento nacional sustentável” - que apareceu inicialmente na lei 8.666, de 1993, por inserção promovida pela Lei nº 12.349, de 2010 ³⁷.

³⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 58.

³⁵ NACIONAL, A.G.U. Licitações e contratos. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/copy5_of_AGUGuiaNacionaldeContrataesSustentveis4edio1.pdf p.20. Acesso em: 11 out. 2021.

³⁶ FERREIRA, Daniel. **A licitação pública no Brasil e sua nova finalidade legal: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 65.

³⁷ DI PIETRO, Maria Sylva Zanella. **Licitações e contratos administrativos: inovações da lei 14.133/21**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 60.

Os critérios e práticas para promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, veio através do decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012 o qual posteriormente foi alterado pela nova redação do Decreto nº. 9.178, de 23 de outubro de 2017.

Essas diretrizes a serem adotadas pela administração pública para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, estão expressamente elencadas no artigo 4º e seus incisos do Decreto nº 9.178/2017³⁸. Cumpre transcrever o referido artigo:

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 2º, são considerados critérios e práticas sustentáveis, entre outras:

I - baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

[...]

VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

VII - origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras; e

VIII - utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

Em 1º de abril de 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.133³⁹, denominada Nova Lei de Licitações, a qual manteve hígido o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, e ao mesmo tempo atribuiu o status de objetivo, o qual deve ser aplicado nas contratações.

Tal princípio foi positivado no artigo 5º e no inciso V do artigo 11 da referida Lei, como um dos objetivos do processo licitatório, conforme denota-se do artigo abaixo transcrito:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

³⁸BRASIL. **Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012**. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm. Acesso em: 5 out. 2021.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 5 out. 2021.

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
[...]

Acerca da expressão Desenvolvimento nacional sustentável adotada pelo legislador, nos dizeres de Di Pietro, alberga vários interesses públicos primários simultaneamente.

Essa expressão, ora apresentada como princípio no art. 5º, ora como objeto no art. 11, tem um conteúdo complexo, que alberga não um, mas vários interesses públicos primários simultaneamente. Ao se referir a desenvolvimento, o legislador busca acentuar que os vultosos recursos financeiros aplicados em contratos públicos devem ser guiados, na medida do possível, à produção de externalidades positivas e à geração de utilidades sociais. Ao licitar e contratar, o estado deve usar seus recursos para estimular boas práticas de mercado, bem como inovações úteis à sociedade e a meio em que vive o cidadão. E aí, pois, que a contratação pública se alia ao desenvolvimento como uma marcha na qual as condições de fruição e exercício de direitos fundamentais são ampliadas gradualmente⁴⁰.

Para Di Pietro⁴¹ a Nova Lei de Licitações não fala em mero desenvolvimento, ela utiliza-se de dois adjetivos; “nacional” e “sustentável”, e o primeiro remete à preocupação com o progresso da nação brasileira, a qual é constituída por diferentes grupos sociais, regiões com graus de desenvolvimento distinto:

O segundo adjetivo que caracteriza o desenvolvimento como um princípio e objetivo das contratações públicas remete à sustentabilidade, que, por sua vez, divide-se em duas vertentes, sob uma perspectiva material, aponta a já destacada necessidade de se somarem avanços simultâneos no plano social, económico e ambiental para que se fale de um verdadeiro processo de desenvolvimento⁴².

Portanto, dentre os interesses públicos abrangidos pela nova Lei de Licitações, destaca-se o termo desenvolvimento nacional sustentável, o qual se passa a ser nova exigência e parâmetro para Administração Pública nos contratos de bens e serviços por meio da licitação.

⁴⁰ DI PIETRO, Maria Sylva Zanella. **Licitações e contratos administrativos: inovações da lei 14.133/21.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 60.

⁴¹ DI PIETRO, Maria Sylva Zanella. **Licitações e contratos administrativos: inovações da lei 14.133/21.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 70.

⁴² DI PIETRO, Maria Sylva Zanella. **Licitações e contratos administrativos: inovações da lei 14.133/21.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 100.

4 EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SOB A ÓTICA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021

A inclusão do princípio do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações públicas a partir da Lei nº 12.349/2010, que alterou o artigo 3º da Lei de Licitações de nº 8.666/93 e a posterior inclusão do referido princípio na Nova Lei de Licitações de nº 14.133/2021, é um grande avanço para a devida proteção do meio ambiente insculpido no artigo 225 da Constituição Federal.

Todavia, a primeira barreira que se impõe é como efetivar o desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas com inserção de exigências editalícias que poderão ser alvo de questionamento de restrição de competitividade e até mesmo afastar a seleção da proposta mais vantajosa.

Para avaliar o questionamento acima, Soares analisou que se faz imperioso a mudança de paradigma, conforme se transcreve:

É necessário, de antemão, mudar o paradigma e levar em conta que as contratações públicas sustentáveis de obras, serviços ou aquisições consistem em ações administrativas tendentes a se traduzir na correta gestão dos recursos ambientais que terão imediato impacto sobre o meio econômico, político, social, ambiental e também cultural da sociedade⁴³.

Desse modo, tem-se que a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 vem para mudar o paradigma das contratações públicas, pois, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em raras decisões permitia ao gestor público a inclusão de exigências de normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas –ABNT- ou da Organização Internacional para Padronização –ISO- como condição para habilitação no certame.

A fundamentação exposta pelo tribunal de contas leva em consideração de que a qualificação técnica pautada nos critérios de padronizações da ABNT e ISO restringem a competitividade, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Na seara ambiental, a Organização Internacional de Padronização, por meio da ISO 14001, dispõe sobre o Sistema de Gestão Ambiental que tem como objetivo aprimorar o desempenho ambiental e melhorar sistematicamente a gestão ambiental. Assumpção destaca:

O escopo da norma indica que o desenvolvimento de sua elaboração foi fundamentado na “Motivação Ambiental”, que é baseada na linha de três correntes de pensamento:

- Preocupação crescente com as questões ambientais com foco no “Desenvolvimento Sustentável”
- Desenvolvimento das Políticas Econômicas, e

⁴³ SOARES, Igor Jotha. **A efetividade do princípio do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas**. Belo Horizonte: Dialética. 2021. p. 111.

- Evolução das Legislações Ambientais que, com o passar dos anos, foram se tornando mais restritivas e exigentes⁴⁴.

As exceções permitidas pelo tribunal de contas para as contratações sob a égide da Lei nº 8.666/93, verificava-se quando tais exigências estavam devidamente justificadas no edital de modo a demonstrar a pertinência desses critérios no âmbito do certame, conforme pode ser observado a partir do trecho extraído do Acórdão 898/2021 de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

Por um lado, a exigência de laudos/certificados que garantam que os móveis atendam a normas específicas da ABNT objetivam garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. A certificação de acordo com normas da ABNT é uma maneira de a administração assegurar-se de que o produto a ser adquirido possui determinados requisitos de qualidade e desempenho.

Contudo, a busca pela qualidade não pode ocorrer em prejuízo da economicidade e da ampliação da competitividade das licitações, devendo ser avaliado em cada caso se as exigências e condições estabelecidas são pertinentes em relação ao objeto licitado, inclusive no intuito de garantir que o produto a ser fornecido tenha a qualidade desejada. É exatamente nesse ponto que reside a importância de haver a adequada motivação de todos os requisitos a serem cumpridos pelos produtos a serem adquiridos, o que não ocorreu no âmbito da licitação em tela.

Em suma, a licitação exige, necessariamente, algum tipo de restrição, pois, quando se define a especificação do produto desejado, afasta-se a possibilidade de participação no certame das empresas que não detêm os bens com as características estipuladas. O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato⁴⁵.

No entanto, na Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, o cenário tende a mudar, pois a Lei de Licitações nº 8.666/93 não possuía previsão legal de possibilidade de estabelecer critérios com base nas certificações e normas ABNT.

Nesse sentido, transcreve-se a redação do artigo 42 da Nova Lei de Licitações, que dispôs de forma clara e expressa de que o edital de licitação poderá exigir como condição de aceitação da proposta certificação de qualidade

⁴⁴ ASSUMPÇÃO, Luiz Fernando Joly. **Sistema de gestão ambiental: manual prático para implementação de SGA e Certificação ISO 14.001/2004**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 27.

⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão. 898/2021**. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

do produto em instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Além disso, a nova lei permite que no julgamento das propostas seja feito a análise de critérios com base no impacto ambiental, desde que previstos em regulamento, consoante artigo 34, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, no capítulo pertinente aos Pagamentos na Nova Lei de Licitações, o legislador possibilitou ao gestor público o estabelecimento de remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado com base em padrões de qualidade e critérios de sustentabilidade ambiental, na contratação de obras, fornecimento e serviços, inclusive de engenharia, conforme redação do artigo 144, *in verbis*:

Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

Por fim, o legislador na Nova Lei de Licitações previu a possibilidade da decretação de nulidade dos contratos com base no interesse público, observados os aspectos de motivação social e ambiental do contrato, nos termos do artigo 147, inciso III.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento nacional sustentável no Brasil como garantia e proteção aos direitos humanos nas contratações públicas, uma vez mais ganha destaque com a sanção da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos vêm aos interesses coletivos de preservação ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável construídos desde a Declaração de Estocolmo em 1972.

A efetivação dos direitos humanos, no primeiro momento, ocorre por meio de políticas públicas eficientes, que fomentem a proteção devida ao meio ambiente e permitam o desenvolvimento econômico.

Portanto, a Nova Lei de Licitações ao possibilitar e permitir a Administração Pública a realização de contratações sustentáveis e diminuir o impacto ambiental, surge como alicerce fundamental para a concretização da proteção ao meio ambiente.

Dessa forma, vimos que o ordenamento jurídico brasileiro, a partir do advento da Nova Lei de Licitações de nº 14.133/2021, tem um grande avanço para um modelo de licitação sustentável, com a possibilidade de inclusão de critérios e exigências sustentabilidade socioambientais, como condição para habilitação em processos de licitação.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

AMADO, Frederico. **Direito ambiental coleção portal exame de ordem**. 11. ed. São Paulo: Juspodivm, 2019.

AMOY, Rodrigo de Almeida. **A proteção do direito fundamental ao meio ambiente no direito interno e internacional**. São Paulo, 2019. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/rodrigo_de_almeida_amoy.pdf. Acesso em: 5 out. 2021.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ASSUMPÇÃO, Luiz Fernando Joly. **Sistema de gestão ambiental: manual prático para implementação de SGA e certificação ISO 14.001/2004**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.** Código Florestal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm. Acesso em: 3 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 4 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. Regulamenta sobre o serviço voluntário. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9608.htm. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1o do art. 2o da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Código de Águas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643compilado.htm. Acesso em: 3 out. 2021.

BRASIL. Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão. 898/2021. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. Guia nacional de contratações sustentáveis. 4. ed. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylva Zanella. **Licitações e contratos administrativos: inovações da lei 14.133/21**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA, Daniel. **A licitação pública no Brasil e sua nova finalidade legal: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Conferências de desenvolvimento sustentável**. Brasília: FUNAG, 2013.

LOCKE, John. **Dois Tratados Sobre o Governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MILARÉ, Édis. **Legislação ambiental no Brasil**. São Paulo: APMP, 1991.

MILARÉ, Édis. **Direito do meio ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SOARES, Igor Jotha. **A efetividade do princípio do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas**. Belo Horizonte: Dialética, 2021.